



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916963/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.518 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria IOF - COMPENSAÇÃO
Recorrente PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação quando o contribuinte não se desincumbe a contento de sua tarefa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata-se do **Despacho Decisório** nº 831256201, de 09.04.2009, da então Delegacia Especial de Instituições Financeiras-Deinf/RJO (fls.6), que, sob o fundamento de que o darf já havia sido integralmente utilizado, **não homologou a seguinte Declaração de Compensação-Dcomp**:*

Quadro 1							
Dcomp	D	Pagamento Indevido ou a Maior (DARF)			Débito Compensado		
		Nº Pagamento	Apuração e Arrecadação	Receita	Valor	Rec/Cód.	Apuração
41658.48967.070605.1.7.04-6185 (fls.1/5)	0195258807	23.12.2000 27.12.2000	IOF-7893	1.670,39	7893-IOF	1a.sem.mai-05	531,55
Enquadramento legal: arts.165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							

Quadro 2 (página 2 da Dcomp, às fls.2)	
Valor original do crédito inicial	298,49
Crédito original na data da transmissão	298,49
Selic acumulada	78,08%
Crédito atualizado	531,55
Total dos débitos desta Dcomp	531,55
Total do crédito original utilizado nesta Dcomp	298,49
Saldo do crédito original	0,00

*Em **Manifestação de Inconformidade-MI** (fls.11/16), instruída com os documentos de fls.17/64 e 67/73, o interessado afirma que é entidade fechada de previdência complementar, tendo por objeto instituir plano de previdência complementar e pagar aposentadorias complementares, e, ainda, que:*

a) o crédito utilizado teve “origem na apuração de equívoco no procedimento adotado para cálculo do IOF nas operações de empréstimos, conforme laudo técnico em anexo (doc.01)”;

b) equivocou-se no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF e não demonstrou a existência de crédito de IOF, e “declarou como devido exatamente o valor recolhido”;

c) os equívocos nas declarações não criam tributos, e não podem, comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária;

d) “se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário”;

e) se o valor confessado não corresponde às hipóteses de incidência, “a confissão de dívida e o consequente pagamento são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária”.

O interessado alega que “o valor realmente devido para esta competência é de R\$ 1.032,96, e não R\$ 1.670,39, como erroneamente declarado em DCTF”. Sustenta que “a existência deste crédito pode ser facilmente observada, bastando-se comparar os valores apresentados como devidos (...), conforme planilha em anexo (doc.2), com a guia de recolhimento da mesma competência (doc.3)”.

Afirma que, “desta forma, fica clara a existência de simples equívoco no preenchimento da DCTF (...) e a existência do crédito, bem como a consequente extinção do débito ora indevidamente imputado”.

Pede que a MI seja julgada procedente, bem como, que se homologue a compensação procedida, extinguindo-se o crédito tributário cobrado.

Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.75/80.

A DRJ no RIO DE JANEIRO I/RJ **julgou improcedente a manifestação de inconformidade** ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR
OU INDEVIDO. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2000.
EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.*

*O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que
recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que
efetivamente suportou tal encargo.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos esgrimidos em primeira instância; ao final, requer a homologação da compensação *sub analysis*, ou alternativamente, seja o feito convertido em diligência.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

À minguia de preliminares, passa-se desde logo ao mérito.

Ao meu sentir, o caso dos autos não merece maior discussão a respeito da rubrica que teria originado o suposto crédito, ou mesmo sobre a legitimidade da recorrente para requerê-lo, porquanto o lastro probatório vindo aos autos (planilhas, razonetes e balancetes) são insuficientes para comprovar o alegado direito creditório.

O acórdão vergastado admoestou a então manifestante:

Mas, ainda que, em nome da verdade material, a falta de DCTF Retificadora fosse superada, como requer o interessado, não há previsão normativa para que a escrituração contábil da pessoa jurídica e os documentos que a embasam sejam substituídos por planilha, como a que o interessado traz, às fls.57/64.

Aos autos, não foram juntados nem os contratos de empréstimos (relacionados nas ditas planilhas) que deram origem ao IOF, nem a prova da escrituração dos lançamentos contábeis correspondentes.

Ora, o ônus de provar *in casu* é do contribuinte que alega o crédito. Vale rememorar que a prova aqui seria de que houve erro na metodologia utilizada no cálculo do IOF pago a maior ou indevidamente. Se o contribuinte não se desincumbe a contento de sua tarefa deve prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação. Ultimando, insta observar que a recorrente apresenta pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência, porém o faz de modo genérico e em momento processual impróprio, o que denota saber que o feito está mal instruído sob o prisma probatório do direito alegado.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO